



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-20.2020.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-20.2020.6.02.0028 - Chã Preta - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: LEYLANE DA SILVA FERREIRA, NYCOLE JOSE CLEMENTE DE VASCONCELOS, JOSE ALISSON DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A, IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A, IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A, IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CHÃ PRETA PARA TODOS

Advogado do(a) RECORRIDA: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL0011014

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM REDE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA

PESQUISA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em negar provimento ao Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição individual da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 18/03/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NYCOLE JOSE CLEMENTE DE VASCONCELOS, JOSÉ ALLYSSON DA SILVA, LEILANE DA SILVA FERREIR contra a sentença proferida pelo Juiz da 28ª Zona Eleitoral que condenou os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Na sentença atacada (Id 10062694), o Juiz Eleitoral entendeu que houve divulgação através de WhatsApp de pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no art. 33, da Lei das Eleições e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que ensejaria a aplicação de multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais (Id 10062700), os Recorrentes alegam que *"a pesquisa irregular não é de autoria dos Representados, tendo este apenas colocado no status do WhatsApp de dois representados e nos stories do Instagram de outra recorrente, consoante se infere às fls. 4-7"*. Sustentam, ainda, que não tinham intenção de infringir a lei e que a divulgação permaneceu por apenas 24 horas e não teve o condão de desequilibrar o pleito.

Destacam, por fim, que não houve divulgação de verdadeira pesquisa, pois os dados eram genéricos e demonstravam somente sua convicção pessoal acerca das intenções de votos no município. Assim, pugnam pelo provimento do recurso, para que a sentença atacada seja reformada, para afastar a multa aplicada.

A Recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme se observa no Id 10062706.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto e manutenção da multa.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada, constante nas capturas de tela anexadas à petição da representação, observo que efetivamente houve a publicação por cada um dos ora recorrentes de uma suposta pesquisa eleitoral, na qual apresentava um gráfico apontando o candidato Maurício Holanda como o líder na corrida para o cargo de Prefeito do Município de Chã Preta nas Eleições de 2020, com 48% das intenções de voto.

Ressalte-se que a prova ofertada é verossímil e foi extraída de grupo de WhatsApp no qual os recorrentes são participantes. Ademais, o ônus de provar uma eventual manipulação indevida de tais documentos caberia aos Recorrentes, mas eles não se desincumbiram desse mister, pelo contrário, confirmaram a divulgação, apenas alegando que não se trataria de pesquisa nos moldes da legislação de regência, mas de convicção pessoal.

Conforme relatado, os Recorrentes afirmam que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa eleitoral, pois não havia dados concretos, e que foi divulgada em grupo restrito de WhatsApp, e por tal motivo a sentença merece ser reformada para afastar a multa aplicada.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (grifado)

Já a *Resolução TSE nº 23.600/2019*, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(i)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, resta claro que houve divulgação nas redes sociais *WhatsApp e Instagram* de uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2020, referente ao município de Chã Preta, atribuindo considerável vantagem ao candidato apoiado pelos ora recorrentes (Maurício Holanda).

Conforme se verifica, o gráfico veiculado contém dados estatísticos que denotam que aquele candidato teria 48% das intenções de voto e que seu oponente Lucas teria 35%, o que, no meu entendimento, teve o condão de influenciar o eleitorado.

Note-se que, como bem destacado na sentença, a transitoriedade da publicação e a limitação de participantes do grupo de WhatsApp não afastam a irregularidade da conduta, sendo cada recorrente responsável pelas publicações que realizam em suas redes sociais.

Acrescente-se que a mitigação feita pelo TSE da aplicação do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Respe 0601424-96/SE, de 28/05/2019) foi apenas para casos de replicação de conteúdo extraído de veículo midiático reconhecidamente confiável, onde as publicações possuem aparência de veracidade e legalidade.

Nessa toada, antes de replicarem a postagem, os recorrentes deveriam averiguar sua regularidade e veracidade, na medida que arcam com as consequências de seus atos.

Nesse contexto, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado, e inclusive utilizado a nomenclatura de pesquisa eleitoral.

Vejam os que consignado na sentença de 1º grau:

Vê-se, portanto, que os responsáveis pelas publicações divulgaram conteúdo como "pesquisa eleitoral", sem mencionar em nenhum momento que se trata de "enquete" ou "sondagem informal de opiniões".

Em nenhum momento da leitura das postagens, fica claro o afastamento do critério técnico/científico, cuja advertência deve constar de maneira expressa; a inobservância deste dever ou, ainda, a realização em caráter precário leva à aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei das Eleições.

Dessa forma, observa-se que, houve, efetivamente, a divulgação pública de uma pesquisa supostamente realizada, com a indicação de elementos específicos de pesquisa eleitoral suficientes para influenciar o eleitorado. As características da publicação, quais sejam, a referência aos nomes dos candidatos à prefeitura de Chã Preta, bem como a quantidade e ao percentual de votos de cada um, o layout utilizado, o período de realização e a menção à palavra "pesquisa eleitoral", são inerentes a uma pesquisa eleitoral e se assemelham à pesquisa eleitoral propriamente dita, de modo que resta configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro oficial de informações, em inobservância ao disposto no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

Devo registrar que a Justiça Eleitoral exige o cumprimento dos rigores técnicos justamente para que esse tipo de material fraudulento não alcance o seu objetivo de ludibriar o eleitor, fazendo-o acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando seu voto por meio de informação irregular.

Acrescente-se que o parágrafo terceiro do art. 33 da Lei das Eleições não estabelece a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputada, basta que a pesquisa sem registro tenha sido dirigida para conhecimento público.

A razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, induzindo a erro os eleitores.

De mais a mais, verifico que a publicidade questionada se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer, onde arremata:

Conforme a jurisprudência do TSE, a identificação da divulgação da pesquisa eleitoral sem registro exige a análise dos elementos da publicação, indicando haver fundo metodológico na consulta de opinião e potencial para influenciar o eleitorado.

É desnecessária, contudo, a presença de todos os requisitos do artigo 33 da Lei das Eleições ou, no que concerne às eleições de 2020, do art. 10 da Resolução TSE no 23.600/2019. Por outro lado, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, não se estaria diante da conduta descrita no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97.

Na visão desta Procuradoria Regional Eleitoral, referidos elementos podem ser extraídos não só dos dados elencados no artigo 10 da Resolução TSE no 23.600/2019, mas também da forma de apresentação dos resultados.

(i)

Quanto ao caso sob análise, a partir das peças acostadas à petição inicial - "três imagens de status/stories de rede social de eleitores, com

divulgação da pesquisa ilícita, a qual aponta as seguintes porcentagens de intenção de votos: Mauricio com 48% e Lucas com 35%" - verifica-se que tanto textual como graficamente seus elementos se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado alhures.

(i)

O fato de as postagens terem sido disponibilizadas por prazo determinado (24 horas), no status do WhatsApp de dois representados e nos stories do Instagram, não afasta o caráter irregular da conduta. Os fatos se conformam ao conceito de publicação ou divulgação de pesquisa, pouco importando, na linha da jurisprudência do TSE, o alcance da postagem. Não se tratando de conversa privada, está configurada a conduta ilícita.

No que concerne à alegação de ausência de má-fé, verifica-se que o estado anímico do agente não é requisito para a configuração da conduta

prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, podendo, apenas, interferir na dosimetria da multa aplicada.

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que foi divulgada pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com as disposições contidas na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor mínimo legal. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. *FACEBOOK*. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no *Facebook*. 2. A divulgação, na rede social *Facebook*, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56). (Grifei)

"[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal."(Ac. de 7.2.2006 no ARESPE nº 25.053, rel. Min. Humberto Gomes de Barros;no mesmo sentido o Ac. de 10.3.2005 no ARESPE nº 22.709, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) (grifado)

Por derradeiro, há de se ressaltar que a legislação é clara que a veiculação é bastante para aplicação da multa aos que divulgam ou replicam pesquisa sem registro, de modo que a penalidade aplicada no mínimo legal a cada recorrente é medida que se impõe, não cabendo reparos na sentença de 1º grau.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição individual da sanção prevista no *art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, no mínimo legal.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por NYCOLE JOSÉ CLEMENTE DE VASCONCELOS, JOSÉ ALLYSSON DA SILVA e LEILANE DA SILVA FERREIRA, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 28ª Zona que julgou procedente Representação proposta pela COLIGAÇÃO CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro e os condenou ao pagamento, de forma individual, de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, §3º da Lei 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
3. Em suas razões recursais (Id 10062700), os Recorrentes alegam que "*a pesquisa irregular não é de autoria dos Representados, tendo este apenas colocado no status do WhatsApp de dois representados e nos stories do Instagram de outra recorrente, consoante se infere às fls. 4-7*".
4. Sustentam também que não tinham intenção de infringir a lei e que a divulgação permaneceu por apenas 24 horas e não teve o condão de desequilibrar o pleito.
5. Destacam, por fim, que não houve divulgação de verdadeira pesquisa, pois os dados eram genéricos e demonstravam somente sua convicção pessoal acerca das intenções de votos no município.
6. Pugnam, em consequência, pelo provimento do recurso, para que a sentença atacada seja reformada, com o consequente afastamento da multa aplicada.
7. Após detida análise do louvável voto proferido pela Eminente Desembargadora Relatora, Silvana Lessa Omena, bem como dos elementos que guarnecem os autos, passo a apresentar divergência quanto à conclusão pelo desprovimento do apelo a que chegou Sua Excelência.
8. Analisando-se a divulgação impugnada, verifica-se que, de fato, houve a publicação por cada um dos ora recorrentes de suposta pesquisa eleitoral que continha um gráfico apontando o candidato Maurício Holanda como o líder na corrida para o cargo de Prefeito do Município de Chã Preta nas Eleições de 2020, com 48% das intenções de voto.
9. Não há, portanto, dúvidas quanto à realização das postagens impugnadas.
10. Ocorre que certas circunstâncias do presente caso afastam a caracterização de conduta dolosa e grave o suficiente para provocar o desequilíbrio do pleito eleitoral em questão.
11. Em primeiro lugar, inobstante a divulgação tenha deixado de observar estritamente os ditames legais, não tendo sido aferido se a pesquisa era verdadeira e se havia sido registrada previamente, os recorrentes eram pessoas comum do povo, que não produziram a publicidade, mas apenas compartilharam mensagens que haviam recebido de outra origem.
12. Some-se a isso a circunstância de que a publicação permaneceu disponível por apenas 24 horas nos *stories* do *Instagram* e foi compartilhada em grupo restrito de pessoas no *WhatsApp*, não havendo nos autos elemento probatório mínimo que demonstre que a publicação violou o bem jurídico tutelado pela legislação de regência, de forma a impactar a igualdade na disputa e a normalidade do pleito.

13. Como aponta a Procuradoria Regional Eleitoral, "*conforme a jurisprudência do TSE, a identificação da divulgação da pesquisa eleitoral sem registro exige a análise dos elementos da publicação, indicando haver fundo metodológico na consulta de opinião e potencial para influenciar o eleitorado*".
14. Embora tenha o *parquet* se manifestado pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, considero não haver no presente caso a indicação de fundo metodológico na consulta e nem mesmo potencial para influenciar, de maneira efetiva, o eleitorado local.
15. O contexto em que realizada a publicação revela certa similitude com as divulgações realizadas na página pessoal do *Facebook*, sendo firmado por alguns tribunais que deve ser preservada a livre manifestação do pensamento quando não demonstrada claramente a existência do dolo voltado a influenciar o processo eleitoral e desequilibrar o pleito.
16. Registre-se, inclusive, que, além da ausência de dolo, o caráter registro do grupo *WhatsApp* em que realizada a publicação é mais uma circunstância valorada por diversos Tribunais Eleitorais para afastar a ilicitude da conduta praticada, em tal contexto, por cidadão comum, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. MERO COMPARTILHAMENTO. REDE SOCIAL. PROVA DE AUTORIA. AUSENTE DOLO DE INFLUENCIAR O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PESSOA COMUM. RAZOABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 33 § 3º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.453/15. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legislação eleitoral veda a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, no entanto, para aplicação da penalidade pecuniária disposta no artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação robusta e cabal da responsabilidade do autor. 2. Nos autos há acervo probatório suficiente para comprovar a autoria do recorrido pela postagem hostilizada, no entanto, é desarrazoado imputação de multa prevista no artigo 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 pois, além de se tratar de pessoa comum, não ficou comprovado o dolo de influenciar o processo eleitoral, tendo sido sua divulgação/compartilhamento restrito ao número de pessoas seguidoras na rede social. 3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença na integralidade. (TRE-PA - RE: 42765 SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 10/05/2019, Página 2 e 3)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. POSTAGEM POR CIDADÃO COMUM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDOS RESTRITOS AOS USUÁRIOS DO GRUPO. MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 3º DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO. A mera postagem de pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de usuários do aplicativo WhatsApp, realizada por cidadão comum, sem notoriedade e que não exerce atividade jornalística, insere-se no campo da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88), não rendendo, portanto, ensejo à aplicação da multa prevista § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997, máxime porque, além de restrito a um pequeno número de usuários (máximo de 256), o espaço utilizado na aludida mídia social, diferentemente dos portais e blogs de notícias, não é meio de comunicação e de informação de natureza

profissional, ou seja, não é dotado de credibilidade jornalística. (TRE-RN - RE: 13848 CAMPO GRANDE - RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 30/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 06/12/2016, Página 5)

1. Considerando-se que os recorrentes não eram candidatos, mas sim, como já afirmado, pessoas comuns do povo; que os dados da publicação apresentavam caráter mais genérico e desprovidos de rigor metodológico; que a publicação se deu em âmbito registro de rede social; e que não houve demonstração de efetivo benefício pelo candidato mencionado na pesquisa; deve ser afastada a existência de reprovabilidade na conduta em grau suficiente para justificar a imposição da rigorosa sanção pecuniária prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Registre-se, ademais, que as conclusões aqui expostas estão amparadas em precedente desta Corte Regional Eleitoral que, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 47-23.2019.6.02.0008, da relatoria do então Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, à unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a multa imposta na sentença. O aludido julgado foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. *WHATSAPP*. PESSOA COMUM DO POVO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DESEQUILÍBRIO AO PLEITO. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. Isto posto, com as vênias de estilo ao louvável voto da eminente relatora, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE a demanda e, em conseqüentemente, afastando a multa imposta na sentença.
2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO